



MENSAGEM Nº 51 /2013
Em 21 / 02 /2013.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
LIDO
EM 22 / 02 / 13
SECRETÁRIO

VETO Nº 049/2013

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Durval Ferreira**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
À Comissão de Constituição
Justiça e Redação
EM 22 / 02 / 13
PRESIDENTE

Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **art. 35, § 2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **art. 60, inciso IV**, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente** o Projeto de Lei nº 1286/2012, (Autógrafo nº 1034/2012), de iniciativa deste Poder Legislativo que **“Dispõe Sobre a Regulamentação de Caixas Coletoras de Óleos Usados e Fluidos por Residências, Comércio e Industrias no Município de João Pessoa.”** por considerá-lo inconstitucional.

O veto recai precisamente sobre o que prescreve o art. 5º, conforme razões a seguir:

“Art. 5º O poder público municipal, as agendas governamentais e a iniciativa privada que coletar óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis, que construir empresas de reciclagem terá o apoio do poder público, isenção de taxas, e facilitação de alvará de localização.”

RAZÕES DO VETO

Analisando o autógrafo do projeto de lei aprovado pelos doutos Vereadores, com a preocupação de respeitar a ordem jurídica e resguardar o interesse público, entendi por bem adotar a medida extrema do veto, porquanto o texto do ato *sub examine* afronta o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme ao final restará satisfatoriamente demonstrado.

O teor do art 5º, do presente projeto não guarda correspondência com a Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a criação dessa obrigatoriedade está condicionada a



JOÃO PESSOA

GABINETE DO PREFEITO

obediência aos requisitos expostos na legislação infraconstitucional, o que não ocorreu no caso em tela, colidindo com o disposto no art 14 incisos I e II, & 1º da Lei Complementar nº 101/2000, que entende ser isenção de imposto uma renúncia de receita, só permitida quando venha acompanhado com estimativa do impacto orçamento-financeiro vigente e nos dois anos seguintes.

“Art. 14. Lei Complementar nº 101/2000:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

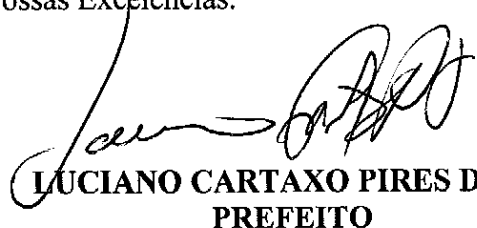
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.”

A partir do teor do art. 14, conclui-se que não basta a previsão em lei para que o ato de concessão de benefício fiscal produza seus efeitos. Há medidas que devem ser cumpridas pelo Poder Executivo, mais uma razão para a previsão constitucional de que matéria tributária deva ser legislada pelo órgão executivo, é este órgão que deve avaliar as contas públicas para, posteriormente, admitir ou não a concessão de benefícios fiscais, dando azo ao cumprimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estas, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que tenho para justificar a negativa de sanção ao projeto de lei em causa, as quais, estou encaminhando à atilada análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO

OFICIAL N.º 1360
de 17 a 23 de 09 de 2013


SEGAP
Orleide M. O. Leão
Mat. 63.905-2



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

AUTÓGRAFO Nº 1034/2012
Projeto de Lei nº 1286/2012

Dispõe sobre a regulamentação de caixas coletoras de Óleos usados e fluidos por residências, comércios e indústrias no município de João Pessoa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA DECRETA:

Art. 1º Ficam os moradores, os comerciantes e industriais que por suas atividades produzam Óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis, obrigados a implantar no limite de suas responsabilidades legais e nos termos desta lei, caixa coletora própria para este fim.

Parágrafo único. Cada estabelecimento residencial, comercial e industrial devesse conter no limite de suas instalações recipientes próprios para a coleta Óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis.

Art. 2º As caixas coletoras de Óleos usados, fluidos, e resíduos líquidos de que trata esta Lei e sua instalação será custeado pelos próprios proprietários, moradores, comerciantes, e industriais, ou poderão ser adquirido mediante parceria entre si ou com outra pessoa física ou jurídica, para que esta receba, como contrapartida do poder público municipal, cessão de espaço publicitário com licença previa, no estabelecimento no qual o equipamento será instalado.

Parágrafo único. Fica vedada a isenção de impostos sobre o serviço publicitário decorrente da parceria prevista no caput deste artigo.

Art. 3º A coleta óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis será feita pela Empresa de Limpeza Urbana — EMLUR, em dias próprios diferenciados dos dias da coleta normal de lixo comum, ou por empresas privadas mediante autorização do poder público municipal.

Parágrafo único. A coleta óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis poderá ser coletado por pessoas jurídicas e físicas previamente cadastrados na EMLUR.

Art. 4º O material coletado nas residências e condomínios, nos estabelecimentos industriais, e comerciais será encaminhado para empresas de reciclagem dando destino final aos óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis.

Parágrafo único. A coleta dos óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis poderá ser onerosamente comercializado pelos estabelecimentos industriais e comerciais, pelas residências e pelos condomínios.

Art. 5º O poder público municipal, as agendas governamentais e a iniciativa privada que coletar óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis, que construírem empresas de reciclagem terá o apoio do poder público, isenção de taxas, e facilitação de alvará de localização.



ESTADO DA PARAÍBA
Câmara Municipal de João Pessoa
Casa de Napoleão Laureano

Art. 6º A coleta dos óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis recolhido pela Empresa de Limpeza Urbana- EMLUR, será entregue mediante inscrição previa dos interessados para destinação final, isentando o poder público de suas responsabilidades civis e criminais nos termos desta lei, sobre o lixo a ser recolhido da origem ao destino final.

Art. 7º. As residências, indústrias, e os comércios, as empresas de reciclagem e as organizações afins responderão nos termos da legislação municipal de meio-ambiente por atos danosos e prejudiciais ao ser humano e a natureza decorrentes de suas atividades com a coleta dos óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis.

Art. 8º Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e a Empresa de Limpeza Urbana- EMLUR aplicar cada qual no âmbito de sua competência as multas e autos de infração para os casos de descumprimento, bem como aplicar de igual modo por meio de analogia e critérios técnicos aos casos omissos nos termos desta lei.

Art. 9º São casos de descumprimento desta lei:

- a) a falta de caixa coletora para coleta da coleta dos óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis, mediante previa inscrição junto ao poder público municipal por moradores, industriais, e comerciantes nos limites de suas dependências.
- b) a falta de acondicionamento próprio para coleta pública ou privada dos óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis quer seja pela Empresa de Limpeza Urbana- EMLUR ou por terceiros da iniciativa privada, desde que previamente cadastrados para esse fim.
- c) a falta de cadastramento para coleta dos óleos usados, fluidos e resíduos líquidos descartáveis por empresas privadas e afins.
- d) a falta de destinação final apropriada causando dano ao meio-ambiente e ao ser humano.
- e) a falta de seleção dos diferentes tipos de óleos, fluidos e resíduos líquidos descartados.
- f) os casos atentatórios ao meio-ambiente por meio de lixo eletrônico.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação prevista no caput do art. 1º sujeita o infrator a multa mensal, relativamente ao período de persistência da irregularidade, de 20% (vinte por cento) do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, pago por ele ao Município no mês de incidência da multa, quando houver bem como deverá repor em dobro o valor descontado no IPTU.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 21 DE DEZEMBRO DE 2012.

Durval Ferreira da Silva Filho
Presidente